SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221834 - PA (2026/0107382-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES PINTO MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ROSEANE PINTO MARTINS DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA - PA006258
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - ES015130
		BENEDITO DA SILVA BATISTA - PA023892
AGRAVADO	:	BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME	:	COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS	:	MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751
		HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
		FERNANDO FRANCO BARBOSA FILHO - SP481602

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA E INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão do recurso especial, fundada na Súmula n. 7 do STJ, na Súmula n. 83 do STJ e na ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ e do art. 1.029, § 1º, do CPC, proferida em apelação cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança de complementação de capital segurado decorrente de apólice n. 093-00-13.018.
3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a gratuidade de justiça, cancelou a distribuição e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base nos arts. 290 e 485, IV e VI, do CPC, sem fixação de honorários.
4. A Corte de origem manteve a sentença, ao concluir pela ausência de

Documento eletrônico VDA60047017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:15
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 5e5b2fca-3ead-43a4-864a-b3176436d20d

hipossuficiência e pela suficiência da intimação do advogado para o recolhimento das custas, negando provimento à apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 99, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, diante da presunção de hipossuficiência e da necessidade de intimação para complementação probatória; (ii) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC, por suposta deficiência de fundamentação do acórdão recorrido; e (iii) saber se se demonstrou a divergência jurisprudencial quanto à suficiência da intimação do patrono para o recolhimento das custas e ao afastamento da hipossuficiência com base em patrimônio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC, porque o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente, indicando os elementos concretos que afastaram a hipossuficiência e a regularidade da intimação do advogado para o recolhimento das custas.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de reconhecer a hipossuficiência demanda o reexame do acervo fático-probatório, notadamente quanto à existência de imóvel avaliado em R$ 250.000,00, renda regular e movimentação bancária.
8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque ausente o cotejo analítico e a demonstração específica da similitude fática e jurídica entre os paradigmas e o acórdão recorrido, nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ e do art. 1.029, § 1º, do CPC.
9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, indeferida a gratuidade de justiça, basta a intimação do advogado para o recolhimento das custas processuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a alegada violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC quando o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente para a solução da controvérsia. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige revolvimento do conteúdo fático-probatório para reconhecimento da hipossuficiência. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem o cotejo analítico e a demonstração de similitude fática e jurídica, nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ e do art. 1.029, § 1º, do CPC. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento desta Corte sobre a suficiência da intimação do advogado para recolhimento das custas após o indeferimento da gratuidade de justiça".

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, *a* e *c*; CPC, arts. 99, §§ 2º, 3º e 4º, 290, 485, IV e VI, 489, § 1º, IV e VI, 1.029, § 1º, e 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.637.733/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024.

Documento eletrônico VDA60047017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:15
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 5e5b2fca-3ead-43a4-864a-b3176436d20d

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60047017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:15
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 5e5b2fca-3ead-43a4-864a-b3176436d20d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221834 - PA (2026/0107382-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES PINTO MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ROSEANE PINTO MARTINS DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA - PA006258
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - ES015130
		BENEDITO DA SILVA BATISTA - PA023892
AGRAVADO	:	BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME	:	COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS	:	MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751
		HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
		FERNANDO FRANCO BARBOSA FILHO - SP481602

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA E INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão do recurso especial, fundada na Súmula n. 7 do STJ, na Súmula n. 83 do STJ e na ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ e do art. 1.029, § 1º, do CPC, proferida em apelação cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança de complementação de capital segurado decorrente de apólice n. 093-00-13.018.
3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a gratuidade de justiça, cancelou a distribuição e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base nos arts. 290 e 485, IV e VI, do CPC, sem fixação de honorários.
4. A Corte de origem manteve a sentença, ao concluir pela ausência de

Documento eletrônico VDA59243182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:37
Código de Controle do Documento: e8961459-79de-4923-b2cd-7714e1661903

hipossuficiência e pela suficiência da intimação do advogado para o recolhimento das custas, negando provimento à apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 99, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, diante da presunção de hipossuficiência e da necessidade de intimação para complementação probatória; (ii) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC, por suposta deficiência de fundamentação do acórdão recorrido; e (iii) saber se se demonstrou a divergência jurisprudencial quanto à suficiência da intimação do patrono para o recolhimento das custas e ao afastamento da hipossuficiência com base em patrimônio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC, porque o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente, indicando os elementos concretos que afastaram a hipossuficiência e a regularidade da intimação do advogado para o recolhimento das custas.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de reconhecer a hipossuficiência demanda o reexame do acervo fático-probatório, notadamente quanto à existência de imóvel avaliado em R$ 250.000,00, renda regular e movimentação bancária.
8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque ausente o cotejo analítico e a demonstração específica da similitude fática e jurídica entre os paradigmas e o acórdão recorrido, nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ e do art. 1.029, § 1º, do CPC.
9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, indeferida a gratuidade de justiça, basta a intimação do advogado para o recolhimento das custas processuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a alegada violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC quando o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente para a solução da controvérsia. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige revolvimento do conteúdo fático-probatório para reconhecimento da hipossuficiência. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem o cotejo analítico e a demonstração de similitude fática e jurídica, nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ e do art. 1.029, § 1º, do CPC. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento desta Corte sobre a suficiência da intimação do advogado para recolhimento das custas após o indeferimento da gratuidade de justiça".

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, *a* e *c*; CPC, arts. 99, §§ 2º, 3º e 4º, 290, 485, IV e VI, 489, § 1º, IV e VI, 1.029, § 1º, e 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.637.733/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024.

Documento eletrônico VDA59243182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:37
Código de Controle do Documento: e8961459-79de-4923-b2cd-7714e1661903

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES PINTO MARTINS (espólio) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na incidência, sobre a tese de gratuidade de justiça, da Súmula n. 7 do STJ, e, sobre a tese de intimação pessoal para recolhimento de custas, da Súmula n. 83 do STJ; bem como pela ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 255, §1º, do RISTJ e do art. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil (fls. 313-320).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Há pedido expresso de efeito suspensivo ao recurso especial, formulado na petição do recurso especial (fls. 244-250).

Contraminuta de BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS (fls. 337-349) em que sustenta a inépcia do agravo por ausência de ataque específico aos fundamentos de inadmissão (Súmula n. 182 do STJ), o óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à reanálise da hipossuficiência, a conformidade do acórdão com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ), e a falta de cotejo analítico para a alínea *c*; Contraminuta de BANCO DO BRASIL S.A. (fls. 331-336) em que aduz ausência de impugnação específica (art. 932, III, do CPC e Súmula n. 182 do STJ), incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e ausência de dissídio demonstrado.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em apelação cível nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 243):

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO

Documento eletrônico VDA59243182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:37
Código de Controle do Documento: e8961459-79de-4923-b2cd-7714e1661903

DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA. INÉRCIA NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO REGULAR DO ADVOGADO. DESINTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.
1 – Trata-se de apelação interposta pelo Espólio de Maria de Lourdes Pinto Martins contra sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em face do Banco do Brasil S.A. e da Brasilseg Companhia de Seguros, a qual extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 290 e 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de pagamento das custas processuais, mesmo após indeferido o pedido de gratuidade de justiça.

2 – A questão em discussão consiste em verificar (a) se restou configurada a hipossuficiência financeira do Espólio, a justificar a concessão da gratuidade de justiça; e (b) se é legítima a extinção do processo em razão da inércia no recolhimento das custas processuais após intimação válida do advogado da parte.
3 – O indeferimento da gratuidade de justiça foi acertado, à luz dos elementos constantes nos autos, que demonstram capacidade financeira do espólio, inclusive com a existência de imóvel avaliado em R$ 250.000,00 e renda regular. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência prevista no §2º do art. 99 do CPC foi ilidida por provas em sentido contrário.
4 – A inércia da parte recorrente quanto ao recolhimento das custas, mesmo após devidamente intimada por meio de seu patrono, caracteriza desinteresse processual, o que legitima a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme arts. 290 e 485, IV e VI, do CPC. 5 – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 99, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, porque a presunção juris tantum da hipossuficiência não teria sido afastada por prova concreta e seria necessária a prévia intimação para complementação probatória;

b) 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido teria incorrido em fundamentação deficiente, sem enfrentar pontos essenciais.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que bastaria a intimação do patrono para recolhimento das custas e ao afastar a hipossuficiência com base em patrimônio imobiliário, divergiu do entendimento indicado nos paradigmas AgInt

Documento eletrônico VDA59243182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:37
Código de Controle do Documento: e8961459-79de-4923-b2cd-7714e1661903

no AREsp n. 1.478.886/SP, AgInt no AREsp n. 1.159.595/SP e AgInt no AREsp n. 1.409.662/RS (fls. 245-250).

Requer o provimento do recurso para que se conceda a gratuidade de justiça ou se anule o acórdão recorrido; Requer ainda o provimento do recurso para que se conceda efeito suspensivo ao recurso especial (fls. 244-250).

Contrarrazões às fls. 257-274 (BRASILSEG) e às fls. 288-297 (BANCO DO BRASIL S. A.).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que a parte autora pleiteou complementação de capital segurado decorrente da apólice n. 093-00-13.018, alegando saldo remanescente de R$ 640.971,03; O valor da causa foi fixado em R$ 640.971,03 (fl. 11 da petição inicial).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu a gratuidade de justiça, cancelou a distribuição e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 290 e 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, sem fixação de honorários (fls. 74-76 e 82-84).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, ao concluir pela ausência de hipossuficiência e pela desnecessidade de intimação pessoal, bastando a intimação do advogado para o recolhimento das custas (fls. 239-240, 234-238).

I - Art. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil

Não se verifica violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA59243182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:37
Código de Controle do Documento: e8961459-79de-4923-b2cd-7714e1661903

O Tribunal de origem expôs de forma suficiente as razões pelas quais manteve o indeferimento da gratuidade de justiça, indicando os elementos dos autos que, no seu entendimento, afastaram a presunção de hipossuficiência.

Também fundamentou a manutenção da extinção do processo sem resolução do mérito, ao concluir que a intimação do advogado para recolhimento das custas foi regular e que a inércia da parte caracterizou desinteresse processual.

A fundamentação adotada é clara e permite compreender o itinerário lógico seguido pelo acórdão recorrido. O fato de a conclusão ter sido contrária à pretensão da recorrente não caracteriza deficiência de fundamentação, tampouco impõe ao julgador o dever de rebater individualmente todos os argumentos suscitados, quando os fundamentos apresentados são suficientes para a solução da controvérsia.

II - Arts. 99, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil

A pretensão recursal, no ponto, não comporta conhecimento, pois a revisão da conclusão adotada pelo Tribunal de origem acerca da inexistência de hipossuficiência exigiria novo exame dos elementos fático-probatórios dos autos.

O acórdão recorrido consignou que a presunção relativa de insuficiência econômica foi afastada por elementos concretos, especialmente a existência de imóvel residencial avaliado em R$ 250.000,00, renda regular e movimentação bancária, circunstâncias que, na compreensão da Corte local, demonstraram capacidade financeira para suportar as custas processuais sem prejuízo do sustento.

Assim, para acolher a alegação de que a parte recorrente faria jus à gratuidade de justiça, seria necessário reavaliar a prova documental considerada pelo Tribunal de origem e substituir a conclusão firmada quanto à capacidade econômica do espólio, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59243182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:37
Código de Controle do Documento: e8961459-79de-4923-b2cd-7714e1661903

A alegação fundada no art. 99, § 4º, do Código de Processo Civil não altera essa conclusão, pois o indeferimento da benesse não decorreu da mera contratação de advogado particular, mas do conjunto de elementos econômicos expressamente valorados pelo acórdão recorrido.

Também sob esse aspecto, a alteração do julgado demandaria reexame do contexto probatório, incidindo o mesmo óbice sumular.

III - Divergência jurisprudencial

O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado de forma regular.

A parte recorrente limitou-se a indicar julgados paradigmas, sem realizar o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados e sem demonstrar, de modo específico, a similitude fática e jurídica entre os casos comparados.

A mera transcrição ou indicação de precedentes não satisfaz as exigências do art. 255, § 1º, do RISTJ e do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

Além disso, quanto à tese de hipossuficiência, a divergência não pode ser conhecida, pois a conclusão do acórdão recorrido decorreu da análise das circunstâncias econômicas demonstradas nos autos.

A alteração desse entendimento exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

No tocante à alegação de necessidade de intimação pessoal para recolhimento das custas, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, indeferido o pedido de gratuidade de justiça, é suficiente a intimação do advogado da parte para o recolhimento das custas processuais.

Vejamos:

Documento eletrônico VDA59243182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:37
Código de Controle do Documento: e8961459-79de-4923-b2cd-7714e1661903

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. DESERÇÃO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que, indeferido o pedido de gratuidade de justiça, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.Precedentes.1.1. "Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015). Precedentes.** 2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.637.733/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024, destaquei).

Aplica-se, portanto, a Súmula n. 83 do STJ, também incidente nos recursos interpostos com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Fica prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59243182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:37
Código de Controle do Documento: e8961459-79de-4923-b2cd-7714e1661903

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.221.834 / PA

Número Registro: 2026/0107382-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08916876220228140301 891687622022814030 1

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES PINTO MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR	: ROSEANE PINTO MARTINS DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA - PA006258
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - ES015130 BENEDITO DA SILVA BATISTA - PA023892
AGRAVADO	: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS	: HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541 MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751 FERNANDO FRANCO BARBOSA FILHO - SP481602

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

Documento eletrônico VDA60022426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:45:08
Código de Controle do Documento: f96d0128-e97d-40e9-9230-220fb9a572ed

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:45:08
Código de Controle do Documento: f96d0128-e97d-40e9-9230-220fb9a572ed